

Inovação científico-tecnológica em cosméticos sem crueldade produzidos no Brasil: perspectivas bioéticas e jurídicas

Vivianne Rodrigues de Melo¹

A questão não é eles pensam? Ou eles falam? A questão é eles sofrem. - Jeremy Bentham

"Eu sou a favor dos direitos animais bem como dos direitos humanos. Essa é a proposta de um ser humano integral." - Abraham Lincoln

Resumo

A inovação científico-tecnológica em cosméticos sem crueldade é uma realidade passível de concretização no Brasil, a partir de novas perspectivas bioéticas e jurídicas que impõem a não experimentação em animais, no Estado Democrático de Direito.

Palavras-Chave: Inovação científico-tecnológica. Cosméticos sem crueldade. Brasil.

Abstract

The scientific and technological innovation in cosmetics cruelty-free is a reality amenable to implementation in Brazil, from new bioethical and legal perspectives, which require no animal testing.

Keywords:

Scientific and technological innovation. Humane cosmetics. Brazil.

Sumário

1. Introdução. 2. O combate ao uso de animais na produção industrial de cosméticos no Direito Comparado. 3. Experiência e situação jurídica do tema no Brasil. 4. Indústria brasileira de cosméticos e métodos de pesquisa em animais. 5. Conexões do tema com direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito. 6. Conclusão. 7. Referências Bibliográficas.

1. Introdução

No dia 18 de outubro de 2013, a imprensa brasileira noticiou, com repercussão internacional, uma primeira invasão ao laboratório de pesquisa do instituto Royal, na cidade de São Roque, a 50 Km de São Paulo. Divulgou-se que, na madrugada do evento, aproximadamente 100 ativistas, provenientes de diversas ONGs, valendo-se de veículos e recursos próprios, levaram consigo dezenas de cães da raça *beagle* que estavam naquele local.

Segundo os manifestantes, uma denúncia anônima os advertira de que os cachorros estariam sendo sacrificados com métodos cruéis e que os despojos resultantes de tais práticas eram ocultados em um porão. Assim, os protestantes prestaram notícia-crime de maus-tratos, supostamente praticados pelo Instituto Royal contra coelhos, ratos e contra cães da raça *beagle*, animais que eram usados em pesquisas de produtos cosméticos para lançamento no mercado da beleza. O objetivo das pesquisas em todos os animais é apurar a existência ou não de reações adversas às medicações, como vômitos, convulsões, perda de coordenação motora e outras.

Com o relato do acontecimento, acirrou-se no Brasil a discussão já levantada pelas entidades de defesa dos direitos dos animais e por alguns parlamentares a respeito da necessidade do combate às pesquisas em animais e a respeito da criação de métodos alternativos para a produção industrial de cosméticos. Eis que, a exemplo de alguns países, e considerando os direitos fundamentais consagrados no Estado Democrático de Direito, surge a possibilidade de novos paradigmas com a produção industrial de cosméticos sem crueldade, não testados em animais.

2. Indústria brasileira de cosméticos e métodos de pesquisa em animais: em busca de alternativas sem crueldade

A indústria brasileira de cosméticos é considerada uma das mais expressivas do mundo. Contudo, as pesquisas nesse ramo ainda se valem de diversos testes de toxicidade com evidente crueldade aos animais.

¹ Graduada em Direito pela Universidade Federal de Viçosa-MG. Especialista em Legislação Ambiental e em Direito Administrativo. Analista judiciário do TRE-MG. Chefe da 328ª Zona Eleitoral de São João Del Rei-MG.

Entidades protetoras dos direitos dos animais relatam que nos testes de produtos cosméticos os animais são imobilizados para a aplicação de substâncias químicas em seus olhos, além de ingerirem e inalarem esses produtos. Ademais, são dissecados ainda vivos e passam por um processo de deslocamento das gengivas e extração da arcada dentária, pele e pelos.

São diversas as substâncias testadas em animais. Stefanelli (2011, p. 196-197) corrobora com a nossa afirmação:

O *Draize eye irritancy test* é utilizado pelos produtores de xampus, pesticidas, herbicidas, produtos de limpeza e indústria química (DIAS, 2000). Consiste em aplicar substâncias concentradas nos olhos de um grupo de 6 a 9 coelhos albinos, que não receberam anestesia, nem analgésicos, e que permanecem em caixas de contenção, imobilizados pelo pescoço (muitos o quebram na tentativa de escapar). Suas pálpebras são presas com grampos que mantêm os olhos constantemente abertos. Embora normalmente o teste dure 72 horas, ele pode se estender por até 18 dias, sendo que as reações observadas incluem processos inflamatórios das pálpebras e íris, úlceras, hemorragias e cegueira (GREIF; TRÉZ, 2000). Então, o pesquisador normalmente extrai o olho para submetê-lo a estudos de ordem anatômica ou fisiológica. Porém, embora muito utilizado, tal método é condenado cientificamente, pois os olhos dos coelhos são estruturalmente diferentes dos olhos humanos (DIAS, 2000). *Draize patch test* é um teste utilizado pelos produtores de loções adstringentes e pós-barba. Porquinhos-da-índia têm seus pelos raspados, local onde é colada e pressionada uma fita adesiva que é, em seguida, brutalmente puxada, repetindo-se tal procedimento até que a pele fique supersensível. Após, é colocado um irritante químico que é coberto com ataduras e deixado por 1 ou 2 dias, quando a pele é examinada (DIAS, 2000).

Nesse estudo de Stefanelli é possível enumerar algumas alternativas para combater os testes em animais na produção de cosméticos sob o fundamento de que a comunidade científica já possui métodos validados que substituem o uso de animais. Dentre as alternativas, a tecnologia *in vitro* se apresenta como uma das principais vias de substituição de animais em testes de permeação cutânea, sendo que a pesquisa dá-se apenas com a análise de células em laboratório, e não com o animal vivo.

Além do mais, ativistas e biólogos defendem a dispensabilidade do uso de cobaias nos testes de segurança dos produtos cosméticos ante a real possibilidade de os estudos serem realizados em pele humana reconstituída, isto é, tecidos produzidos em laboratório a partir de cultura de células provenientes de biópsias, cordões umbilicais ou placentas descartadas. A fina membrana que separa a gema da clara no ovo de galinha tem servido como substituta para a córnea, em testes em animais, e também representa ações que visam desenvolver uma nova cultura bioética na produção industrial brasileira de cosméticos.

Sobre o desenvolvimento de novas alternativas, Geraque (2006) informa que:

A equipe da Unicamp conseguiu desenvolver pele humana, com derme e epiderme associadas, em laboratório. A partir da cultura de fibroblastos humanos, os pesquisadores obtiveram uma quantidade suficiente de células para injetar em uma matriz de colágeno bovino tipo I. Depois de obtida a derme, por meio de cultura de queratinócitos e melanócitos também humanos, formou-se a epiderme diferenciada.

Os programas de obtenção ética de cadáveres de animais por meio de doações também são alternativas socialmente recomendáveis e têm sido a política da Universidade de São Paulo, onde se defende que as experimentações sejam feitas em globos oculares frescos obtidos em abatedouros.

Outra alternativa viável para empresas brasileiras é a utilização de cerca de 12 mil ingredientes disponíveis no mercado e que já foram testados. Segundo Jadir Nunes, vice-presidente da Associação Brasileira de Cosmetologia e presidente da Sociedade Brasileira de Métodos Alternativos à Experimentação Animal (SBMALT), “é exatamente isso que boa parte das duas mil empresas cosméticas brasileiras tem feito, ou seja, utilizar essa infinidade de substâncias que já foram testadas em animais para criar novos produtos” (BIS, 2014, p. 55)

Dessa forma, para que se desenvolva um processo de experimentações e testes dos cosméticos sem crueldade, a proteção jurídica dos animais passa pelo pluralismo dos segmentos sociais e das diversas vozes que defendem, em nome do princípio da dignidade, um tratamento mais ético e juridicamente pautado nas aspirações atuais.

3. Direito comparado e o combate ao uso de animais na produção industrial de cosméticos

Nos últimos anos, intensificou-se o movimento de alguns países para instituir um sistema de proteção e garantias aos direitos dos animais. Com isso, a órbita jurídica é animada por uma tentativa ética para que os animais recebam a tutela do Estado, passando a ser considerados sujeitos de direito:

O animal como sujeito de direitos já é concebido por grande parte de doutrinadores jurídicos de todo o mundo. Um dos argumentos mais comuns para a defesa desta concepção é o de que, assim como as pessoas jurídicas ou morais possuem direitos de personalidade reconhecidos desde o momento em que registram seus atos constitutivos em órgão competente, e podem comparecer em Juízo para pleitear esses direitos, também os animais tornam-se sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os protegem. Embora não tenham capacidade de comparecer em Juízo para pleiteá-los, o Poder Público e a coletividade receberam a incumbência constitucional de sua proteção. O Ministério Público recebeu a competência legal expressa para representá-los em Juízo, quando as leis que os protegem forem violadas (DIAS, 2005).

Desde 2009, com a Diretiva de Cosméticos 76/78/CEE e Regulamento relativo a cosméticos, nº 1.223/2009/CE, cerca de 28 países integrantes da União Europeia comprometeram-se a extinguir gradativamente a utilização de animais em pesquisas para a produção dos cosméticos. Também é proibida a comercialização na União de produtos cosméticos e os seus ingredientes que tenham sido ensaiados em animais.

Algumas informações disponibilizadas pela *Humane Society Internacional* - HSI (2013) evidenciam que outros países, como Israel e Índia, aboliram o uso dos animais em pesquisas de cosméticos. Essa organização é uma das mais relevantes na defesa dos direitos dos animais e, juntamente com associações parceiras, tem desenvolvido o movimento *Liberte-se da Crueldade*, do qual o Brasil é participante. O objetivo é sensibilizar outros países do globo a adequarem sua legislação à proibição do teste de cosméticos em animais.

O que se pode pensar, nesse ponto, é que o desenvolvimento dos direitos dos animais, protagonizado por organismos internacionais e por alguns países, conduz à valorização dos direitos humanos. Observa-se que esses intensos movimentos remetem-nos à natureza cultural do direito diante das contingências históricas.

Na filosofia de Antônio Marcelo Pacheco:

O direito, enquanto fenômeno social, não pode se encastelar no tempo, pois, se ele é um fenômeno social e este é um fenômeno temporal, o direito também tem a capacidade de se alterar conforme as alterações da sociedade (PACHECO, 2011, p. 155).

Desse modo, para que se desenvolva um processo de experimentações e testes dos cosméticos sem crueldade, a proteção jurídica dos animais deve perpassar o pluralismo dos segmentos sociais e das diversas vozes que defendem um tratamento mais ético e juridicamente pautado nas aspirações atuais. Por isso, em nome da proteção do meio ambiente, ambientalistas e juristas defendem a mudança de paradigma da natureza dos animais de objetos para sujeitos de direito.

4. Situação jurídica do tema no Brasil

O Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934, ainda é válido em tempos atuais, com o *status* de lei federal. Tal decreto significou uma importante iniciativa para se controlar atividades de pesquisa com animais de laboratório no Brasil ao estabelecer medidas de proteção aos animais tuteladas pelo Estado.

Ademais, a Constituição da República Federativa do Brasil, no Capítulo VI, dedica especial atenção ao Meio Ambiente:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Na Constituição da República, o princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado “está intimamente ligado ao direito fundamental à vida e à proteção da dignidade da vida humana, garantindo, sobretudo, condições adequadas de qualidade de vida, protegendo a todos contra os abusos ambientais de qualquer natureza” (THOMÉ, 2009, p. 26). Inclusive, o art. 24, inciso VI, da Constituição da República prevê a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre a fauna, e no inciso VIII sobre a responsabilidade por dano ao meio ambiente.

Já os Estados têm competência legislativa complementar e supletiva às normas gerais estabelecidas pelo governo federal nos termos do art. 24, § 2º, da Constituição da República. Os incisos I e II, do art. 30, da mesma Constituição, fundamentam a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O parágrafo primeiro do art. 32 da Lei nº 9.605, de 13 de fevereiro de 1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, dispõe que experimentos dolorosos ou cruéis em animais vivos são fatos que constituem crime quando existirem recursos alternativos:

[...] Capítulo V - Dos Crimes Contra o Meio Ambiente

Seção I - Dos Crimes contra a Fauna

Art. 32º Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Penas: detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

O Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934, tem o caráter complementar à interpretação e aplicação da Lei de Crimes Ambientais, por delimitar o artigo 3º às condutas que configurem maus-tratos. Já a Lei nº 11.794, de 08 de outubro de 2008 regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição da República e estabelece procedimentos para o uso científico de animais. Seu texto trata da criação e utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica em todo o território nacional. A supradita lei criou o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – Concea, órgão que, ao considerar a relação entre o nível de sofrimento para o animal e os resultados práticos que se espera obter, poderá restringir ou proibir experimentos que importem em elevado grau de agressão (art. 15, Lei 11.794/2008).

[...] V - estabelecer e rever, periodicamente, normas técnicas para instalação e funcionamento de centros de criação, de biotérios e de laboratórios de experimentação animal, bem como sobre as condições de trabalho em tais instalações; VI - estabelecer e rever, periodicamente, normas para credenciamento de instituições que criem ou utilizem animais para ensino e pesquisa; VII - manter cadastro atualizado dos procedimentos de ensino e pesquisa realizados ou em andamento no País, assim como dos pesquisadores, a partir de informações remetidas pelas Comissões de Ética no Uso de Animais – CEUAs.

Dados fornecidos pela *Humane Society Internacional* do Brasil (2013) apontam que as orientações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa - ainda incluem testes de toxicidade que causam sofrimento considerável, como o inchaço, a ulceração dos olhos, o sangramento e a rachadura na pele, os danos aos órgãos internos, o coma e até a morte das cobaias.

Em 26 de janeiro de 2014, foi publicada a Lei nº 15.316/2014, que proíbe o uso de animais no desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes e seus componentes, no Estado de São Paulo. A Justificativa do Projeto de Lei aprovado, de nº 777/2013, traduz as razões éticas e sociológicas que fundamentam a demanda jurídica do tema:

Considerando que tais procedimentos são dispensáveis e, como prova disso, temos uma vasta lista de empresas, nacionais e internacionais, que não se utilizam desta prática; Considerando que há uma crescente tendência da sociedade em trazer os animais para uma esfera moral, reconhecendo-os como sujeitos de direito; Acreditamos que as empresas podem garantir a segurança de seus produtos escolhendo dentre milhares de ingredientes existentes que possuem uma longa história de uso seguro, juntamente com o uso de um número crescente de métodos alternativos que não envolvem o uso de animais. [...]; Métodos alternativos sem animais representam a técnica mais recente que a ciência tem a oferecer, tendo sido cuidadosamente avaliados pelas autoridades públicas em vários laboratórios para confirmar que os resultados podem prever os efeitos em pessoas de maneira confiável [...] Hoje, métodos alternativos podem combinar os mais recentes testes baseados em células humanas com modelos computacionais sofisticados para entregar resultados relevantes para os humanos em horas ou dias. Pelo fato de estes métodos terem sido cientificamente validados, trazem um maior nível de segurança para os consumidores [...].

O Projeto de Lei nº 4.586/2012 cria o Selo Nacional "Brasil sem Maus-Tratos", a ser conferido a empresas ou instituições que não utilizam animais em experimentos científicos e encontra-se em trâmite nas Comissões da Câmara dos Deputados. No art. 3º desse projeto, as empresas ou instituições cadastradas para a obtenção do selo nacional deverão demonstrar, com documentos que investem em métodos alternativos substitutos ao uso de animais em testes de produtos e em pesquisas científicas que não utilizam matéria-prima de origem animal, se preocupam acerca da conscientização dos direitos dos animais assim como promovem as normas de bem-estar do animal. Além disso, tramitam nas Comissões da Câmara dos Deputados dois importantes Projetos de Lei, o PL 6.799/13 e o PL 6.800/13.

Com o objetivo de afastar a concepção utilitarista dos animais e reconhecer que são seres conscientes, o Projeto de Lei nº 6.799/13 acrescenta o parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para

dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. O art. 2º daquele destaca que seus objetivos fundamentais são a afirmação e a proteção dos direitos dos animais e o reconhecimento da personalidade própria do animal decorrente de sua natureza biológica e emocional. O art. 3º também sustenta a natureza jurídica *sui generis* dos animais domésticos e silvestres, os quais são sujeitos de direitos despersonalizados que podem obter a tutela jurisdicional caso haja violação, sendo proibido o seu tratamento como coisa.

5. Conexões do tema com o direito fundamental do consumidor

A reflexão que se busca fazer a respeito da viabilidade de inovação tecnológica da indústria brasileira de cosméticos sem crueldade toca princípios e direitos fundamentais do Estado Democrático de Direito. A Constituição da República de 1988, no Título I, ao dispor sobre os princípios fundamentais, prevê, no art. 1º, que “a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito”, sendo a dignidade da pessoa humana um fundamento previsto no inciso III.

É possível identificar a possibilidade de novos caminhos bioéticos e jurídicos para a indústria brasileira de cosméticos. A dignidade da pessoa humana é atrelada à dignidade dos animais como parte integrante do meio ambiente, conforme sugere Villela (2006, p.13), ao conceber uma comunidade universal dos seres vivos: “expressá-la e promovê-la é função que toca ao direito e que ele só realiza em plenitude se deixar a velha ordem antropocêntrica e reinventar-se nas matrizes generosas da biocentralidade”.

Se as pesquisas em animais para a produção de cosméticos são apontadas como dispensáveis e passam a ser, na ótica do ser humano, socialmente desprezíveis, faz parte da dignidade da pessoa humana poder consumir produtos cosméticos sintetizados sem a experimentação animal. Assim, a escolha livre e individual de produtos sem crueldade passa a ser um direito alimentado pelo vetor da dignidade da pessoa humana.

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), no art. 4º, I, destaca o princípio da vulnerabilidade técnica e jurídica ou científica do consumidor, que, ao adquirir um produto de beleza, desconhece se a produção adveio de testes com animais e, se sim, de que maneira os animais são experimentados nas pesquisas.

Em relação à origem científica dos cosméticos, a vulnerabilidade do consumidor correlaciona-se também com o princípio da boa-fé objetiva, previsto no art. 4º, III, do CDC. Na clássica visão de Marques (2003, 181-182), boa-fé objetiva significa:

[...] uma atuação refletida, uma atuação refletindo, pensando no outro, no parceiro contratual, respeitando-o, respeitando seus interesses legítimos, suas expectativas razoáveis, seus direitos, agindo com lealdade, sem abusos, sem obstrução, sem causar lesão ou desvantagem excessiva, cooperando para atingir o bom fim das obrigações: o cumprimento do objetivo contratual e a realização dos interesses das partes.

Por fim, o princípio da transparência, que é um verdadeiro corolário da boa-fé objetiva, pode ser identificado no art. 6º, III, do CDC e denota o dever ético-jurídico das partes, na relação de consumo, de prestarem informações verdadeiras, objetivas e corretas a respeito dos produtos e serviços ofertados. No caso da venda de cosméticos, o que se espera, do ponto de vista ético-jurídico, é que as indústrias transpareçam, de forma clara e inequívoca, as informações técnicas sobre a origem dos produtos comercializados.

Também as empresas que intermedeiam a comercialização dos produtos até o consumidor final têm o dever de agir de forma sincera e séria na negociação com o compromisso de dedicar especial atenção ao consumidor no acesso às informações técnicas sobre os produtos que pretende conhecer ou adquirir.

Diante do direito fundamental do consumidor em relação ao discutido tema, algumas reflexões se impõem. Deve o ser humano ficar à mercê das imposições do mercado de consumo e aceitar tudo o que for mais econômico e prático para a produção? Deve o ser humano, na qualidade de consumidor, ficar à mercê da ditadura da beleza? Deve o consumidor quedar-se a produtos testados em animais, sendo que existem métodos alternativos calcados em novas perspectivas bioéticas e jurídicas?

6. Conclusão

Os crescentes movimentos de proteção e defesa dos direitos dos animais, no Brasil, reforçados por uma campanha já encampada por outros países, chamam a atenção da sociedade para a reflexão da (des)necessidade de utilização de animais em pesquisas para a produção industrial de cosméticos e para a viabilidade da inovação técnico-científica sem crueldade.

Tem-se observado, portanto, a passos tímidos na realidade brasileira o desenvolvimento de uma mentalidade de respeito aos direitos dos animais por meio do trabalho de muitos segmentos e das próprias reflexões culturais da sociedade. Com essas articulações, observadas também no cenário internacional, é

possível que no Brasil ocorra uma mudança concreta do paradigma jurídico pela tutela dos animais como sujeitos de direito de modo a impactar a produção industrial de cosméticos.

Em tramitação na Câmara dos Deputados, há importantes projetos de lei, que visam reconhecer e resguardar os direitos dos animais de forma a consagrar uma mentalidade biocentrista, em nosso ordenamento jurídico. Todavia, hodiernamente, inexistente no Brasil uma normatização federal específica de modo a proibir a experimentação em animais pelas indústrias produtoras de cosméticos.

Enquanto uma legislação tutelar específica não é votada, algumas medidas podem representar uma mudança de comportamento social dos que repudiam os testes de animais, na produção dos cosméticos. A primeira delas é a possibilidade de contato do consumidor com as empresas, via serviço de atendimento ao consumidor, para documentar informações oficiais a respeito da filosofia da empresa. Trata-se da obtenção de uma resposta oficial com fins de verificar se a produção de cosméticos se faz sem crueldade.

A respeito dos direitos de transparência, de informação e, sobretudo, da boa-fé objetiva e deveres anexos, é importante considerar a existência de casos em que algumas empresas costumam terceirizar seus testes em animais para outros laboratórios. Sendo assim, o consumidor deve precaver-se e buscar informar-se sobre a produção do cosmético, desde o processo de fabricação até a etapa do teste no produto.

Outra importante medida bioética é a viabilidade de o consumidor ecologicamente correto manifestar repúdio aos produtos cosméticos elaborados com crueldade animal. Quanto às empresas preteridas, seria uma forma democrática de incentivar uma produção industrial que busque alternativas e métodos de pesquisas as quais não sacrifiquem os animais.

Com isso, mostra-se pertinente o bom funcionamento do Conceia, no exercício de suas competências administrativas, com a regulamentação, fiscalização e exigibilidade de métodos alternativos de pesquisas no mercado brasileiro de cosméticos.

Além do mais, a relevância prática da aprovação e validação do Selo Nacional “Brasil sem Maus-Tratos” significa a oportunidade de os consumidores, imbuídos em adquirir produtos cosméticos isentos de pesquisas em animais, terem acesso a um elemento identificador e facilitador dessa informação, visto que a maioria indeterminada e indeterminável de consumidores não possui conhecimento técnico sobre o processo químico e industrial da produção dos cosméticos.

O que resta comprovado é que, na indústria brasileira de cosméticos, existe uma possibilidade jurídica, bem como alternativas fáticas e perfeitamente aplicáveis, para inviabilizar a realização de testes em animais. Isso equivale, pois, a uma mudança de paradigma, num Estado Socioambiental e Democrático de Direito.

Referências

APÓS denúncia de maus-tratos, grupo invade laboratório e leva cães beagle. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/sorocaba-jundiai/noticia/2013/10/ativistas-invadem-e-levam-caes-de-laboratorio-suspeito-de-maus-tratos.html>>. Acesso em: 09.03.14.

BIS, Keila. Beleza sem crueldade. Revista *Bons Fluídos*. Editora Abril. Fevereiro de 2014.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Decreto nº 24.645 – 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 01 abril 2014.

BRASIL. Lei nº 9.605 – 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências. *Coletânea de Legislação Ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2011. 1.275p.

BRASIL, Câmara dos Deputados. Projeto de Lei Federal nº 4.586/2012. Cria o Selo Nacional “Brasil sem Maus-Tratos”. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=557562>>. Acesso em: 13 mar. 2014.

BRASIL, Câmara dos Deputados. Projeto de Lei Federal nº 6.799/13. Acrescenta parágrafo único ao artigo 82 do Código Civil. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=601739>>. Acesso em: 14 mar. 2014.

COMUNICAÇÃO da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a proibição da experimentação em animais e a proibição da comercialização e a situação atual relativamente aos métodos alternativos no

domínio dos cosméticos. 2013. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2013:0135:FIN:PT:HTML>. Acesso em: 01 mar. 2014.

DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 897, 17 dez. 2005. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/7667>>. Acesso em: 18 mar. 2014.

GERAQUE, Eduardo. Pesquisadores da Unicamp desenvolvem tecido humano artificial. *Universia*, 02 ago. 2006. Disponível em: http://www.universia.com.br/mateia_clipping>. Acesso em: 15 mar. 14

GOLDENBERG, Alan M.; LOCKE, Paul A. Alternatives to animal testing European center for the validation of alternative methods. Trends in animal research. *Madhusree Mukerjeeem - Scientific American*, vol. 276, n. 2, p. 86-93, fevereiro de 1997, p. 19-26, julho/agosto de 2004. Disponível em: <http://www.pea.org.br>. Acesso em: 12 mar. 14.

HUMANE SOCIETY INTERNACIONAL. Brasil. 25 out. 2013. Disponível em: http://www.hsi.org/portuguese/news/press_releases/2013/10/parlamentares_cosmeticos_102513.html. Acesso em: 10 mar. 14.

MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 4. ed. São Paulo: RT, 2003.

SÃO PAULO. Lei 15.316, de 24 de janeiro de 2014. *Diário Oficial do Estado*, São Paulo, 24 jan. 2014. Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/norma/?tipo=Lei&numero=15316&ano=2014>> Acesso em: 25 mar. 2014.

SÃO PAULO. Projeto de Lei nº 777, de 26 de outubro de 2013. *Diário Oficial do Estado*, São Paulo, 26 out. 2013. Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/norma/?tipo=Lei&numero=15316&ano=2014>. Acesso em: 25 mar. 2014.

STEFANELLI, Lúcia Cristiane Juliato. Experimentação animal: Considerações éticas, científicas e jurídicas. *Ensaio e Ciência, Ciências Biológicas, Agrárias e da Saúde*, Campinas, Vol. 15, Nº. 1, p.187-206, Ano 2011. Disponível em: <http://www.redalyc.org/pdf/260/26019329013.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2014

THOMÉ, Romeu. *Direito Ambiental*. Salvador: Editora Podivm, 2009.

UNIÃO Européia: Novos testes para reduzir ensaios químicos em animais. Em 27.04.2007. Disponível em: www.destak.pt/artigos.php?art=115. Acesso em: 10 mar. 2014.

VILLELA, João Baptista. Bichos: uma outra revolução é possível. *Revista Del Rey Jurídica*. Ano 8, nº 16, p. 12-13, 1º Semestre de 2006.